



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.529 - RS (2018/0064312-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DA COSTA CAMARGO
ADVOGADOS : DOUGLAS BARBOSA JARDIM - RS023736
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula n. 207/STJ (AgRg no AREsp 751.566/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

2. No caso dos autos, embora opostos embargos infringentes, estes não foram conhecidos, sendo que sua oposição ocorreu concomitantemente à interposição do recurso especial. Desse modo, verifica-se a ausência de exaurimento de instância, seja pelo não conhecimento, por intempestividade, dos embargos infringentes, seja pela interposição simultânea deste com o recurso especial (3/10/2017).

3. Sendo assim, é cabível a aplicação do teor sumular n. 207 desta Corte: *"é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem"*.

4. Ademais, *"não conhecidos os embargos infringentes, o recurso especial a ser interposto deverá atacar apenas os fundamentos que levaram ao não conhecimento"* (REsp 445.447/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2004, DJ 30/6/2004, p. 296).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.529 - RS (2018/0064312-0)

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DA COSTA CAMARGO
ADVOGADOS : DOUGLAS BARBOSA JARDIM - RS023736
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1174/1179, em que não conheci do recurso especial ante o não exaurimento de instância (Súmula n. 207 do Superior Tribunal e Justiça – STJ).

O agravante sustenta que: *"(...) mesmo que os embargos infringentes não tenham sido conhecidos, o agravante ratificou o Recurso Especial interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo inaplicável ao caso concreto a SÚMULA 207 deste Tribunal Superior"* (fls. 1195/1196).

Pleiteia, assim, o provimento do agravo para conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.529 - RS (2018/0064312-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, *"caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula 207/STJ"* (AgRg no AREsp 751.566/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

No caso dos autos, embora opostos embargos infringentes, estes não foram conhecidos, sendo que sua oposição ocorreu concomitantemente à interposição do recurso especial. Desse modo, verifica-se a ausência de exaurimento de instância, seja pelo não conhecimento, por intempestividade (fl. 1017), dos embargos infringentes, seja pela interposição simultânea deste com o recurso especial (fl. 975 e 1014 - 3/10/2017).

Portanto, conforme ressaltado na decisão agravada, além de intempestivos, seria necessário aguardar o julgamento dos embargos infringentes para obter o esgotamento das instâncias ordinárias, hipótese não ocorrida, ante a interposição simultânea de recursos.

Sendo assim, é cabível a aplicação do teor sumular n. 207 desta Corte: *"é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem"*.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 207 do STJ, "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem". 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708043/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018 - Grifo Nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 109, I, CF). **2. Nos termos da Súmula n. 207 do STJ, "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem". 3. No caso dos autos, não houve o devido esgotamento de instâncias, uma vez que o recorrente não opôs embargos infringentes contra o acórdão recorrido, que foi aprovado por maioria de votos desfavoráveis ao réu. 4. Agravo regimental não provido.** (AgRg no REsp 1622169/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017 - Grifo Nosso)

"(...) Na hipótese dos autos, os embargos infringentes não foram sequer conhecidos, porquanto intempestivos, de modo que o efeito imediato da preclusão temporal é o trânsito em julgado da decisão impugnada a destempo" (RMS 49.763/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).

Ademais, *"não conhecidos os embargos infringentes, o recurso especial a ser interposto deverá atacar apenas os fundamentos que levaram ao não conhecimento"* (REsp 445.447/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2004, DJ 30/6/2004, p. 296).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0064312-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.265.529 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50070246320114047112 RS-50070246320114047112

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DA COSTA CAMARGO
ADVOGADOS : DOUGLAS BARBOSA JARDIM - RS023736
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANOEL FRANCISCO CHAGAS FEIJO
CORRÉU : JOSE CARLOS CHAGAS FEIJO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DA COSTA CAMARGO
ADVOGADOS : DOUGLAS BARBOSA JARDIM - RS023736
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.